absoluta do fluxo de água em todo o Município. O que se imputa não é simples variação de pressão, mas pressão inferior ao mínimo técnico em seis setores, de modo persistente, após determinação expressa de regularização, com impossibilidade de abastecimento básico e de enchimento de reservatórios domiciliares, fls. 039, 042 e 053. A água que não chega ao usuário com pressão suficiente para atingir o seu reservatório equivale, para fins de continuidade do serviço, a fornecimento interrompido.

Também não acolho o pedido de reenquadramento no item 01.04, Grupo II, que corresponde ao art. 104, § 4.º, III, da Lei Complementar n.º 410/2025. Tenho que o tipo do Grupo 02 sanciona a desconformidade técnica de pressão em si, ao passo que o do Grupo 04 reprime o resultado mais grave, a falta de continuidade do abastecimento por deficiência do sistema ou capacidade inadequada. A subpressão foi, no caso, o meio pelo qual se manifestou a falha de continuidade, e a Resolução veda mais de uma sanção para a mesma infração (art. 16, caput), de modo que a imputação do tipo que alcança o resultado integral da conduta, sem cumulação com o tipo de pressão, não é arbitrária e se mostra mais favorável à concessionária do que a aplicação cumulativa das duas penalidades, admitida em abstrato pelo art. 22 da Resolução. A alegada prática anterior da Agência, indicada sem a identificação de qualquer processo, não me vincula, pois a capitulação decorre dos fatos concretamente apurados em cada caso.

Não acolho, por fim, o pedido subsidiário de substituição da multa por advertência ou de redução da dosimetria. Registro que, embora os arts. 17, I, e 20 da Resolução mencionem a advertência, esta somente é vedada na reincidência, sem que haja direito subjetivo à sua imposição, e o art. 16, § 1.º, faz prevalecer a legislação específica quanto à definição e à valoração das infrações; no art. 104, §§ 5.º e 6.º, da Lei Complementar n.º 410/2025, as infrações dos Grupos 03 e 04 estão sujeitas somente à penalidade de multa. Quanto à dosimetria, a Resolução prevê a fixação da pena-base e a posterior aplicação de agravantes e atenuantes, cada uma implicando aumento ou redução de 1/6 (arts. 24, 26 e 27), e não a redução ao mínimo da faixa. Entendo que a atenuante do art. 27, parágrafo único, I, da Resolução — ter o prestador adotado providências para evitar, minimizar ou reparar os efeitos danosos da infração — não se configura: a manutenção emergencial e a aferição pontual são teses de defesa, e não providências de correção do fato; as vistorias de 25/08/2026 são aferições de verificação, posteriores ao período monitorado e à autuação; e a intervenção na estação elevatória, em 20/08/2026, sobreveio à lavratura do Auto e ao período em que a desconformidade foi constatada, não tendo evitado, minimizado ou reparado a persistência da subpressão apurada até 19/08/2026. A manifestação e a documentação apresentadas, por sua vez, constituem exercício do contraditório, não se confundindo com a comunicação voluntária da infração (art. 27, parágrafo único, II), já que a irregularidade foi constatada pela própria fiscalização. Não vislumbro, assim, ofensa à razoabilidade, à proporcionalidade ou aos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a multa foi fixada em patamar próximo ao mínimo da faixa, diante de infração gravíssima que atinge serviço essencial.

Registro, quanto ao pedido de inexigibilidade da multa durante o processo, que as penalidades somente produzem efeitos após a decisão final no âmbito administrativo ou o decurso do prazo recursal sem interposição de recurso (art. 86 da Lei Complementar n.º 410/2025), e que o recurso administrativo à Diretoria Executiva é dotado de efeito suspensivo (art. 84 da Lei Complementar n.º 410/2025 e art. 15, § 2.º, da Resolução AGIRF n.º 019/2025), de modo que não há cobrança, inscrição em dívida ativa ou incidência de encargos a afastar, carecendo o pedido de objeto.

As conclusões ora firmadas são corroboradas pelo Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica desta AGIRF, que opinou, no mesmo sentido, pela improcedência da Defesa Administrativa e pela manutenção do Auto de Infração n.º 025/2026.

Ante o exposto, conheço da Defesa Administrativa apresentada pela concessionária Águas de Confresa S.A. e, no mérito, DECIDO pela sua IMPROCEDÊNCIA e pela MANUTENÇÃO INTEGRAL do Auto de Infração n.º 025/2026, inclusive quanto ao valor da multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) UPF/MT nele fixada.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Barra do Garças/MT, 06 de outubro de 2026.

FERNANDO SALDANHA FARIAS

Diretor-Presidente – AGIRF

Decreto Municipal n.º 5.726/2025

AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-ARIS-MT

PORTARIA

PORTARIA Nº 21/2026 DE 06 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre a concessão de férias ao servidor Bruno Cordova França.

O **DIRETOR - PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO – ARIS MT**, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Protocolo de Intenções convertido em Contrato de Consórcio Público e o Estatuto da ARIS MT, e,

CONSIDERANDO:

1- O memorando 1 DOC nº 079/2026 de 05/10/2026, de solicitação de Férias.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor BRUNO CORDOVA FRANÇA, matrícula 34-1, ocupante do cargo de Procurador Jurídico Chefe da ARIS-MT, FÉRIAS referente ao período aquisitivo regulamentares compreendido entre 19 de junho de 2025 até 18 de junho de 2026, a ser usufruído de 06 de outubro de 2026 até 25 de outubro de 2026, no total de 20 (vinte) dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cuiabá/Mato Grosso, 06 de julho de 2026.

WEMER FRANCIS RODRIGUES DA SILVA

Diretor Presidente da ARIS-MT

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - DISPENSA ELETRÔNICA 013/2026

O presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta- MT, no uso de suas atribuições legais e considerando o Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, bem como os autos do processo referente a Dispensa Eletrônica 013/2026 cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, INCLUINDO PAPEL SULFITE, AVENTAL DE PVC, LUVAS E CAFÉ TORRADO E MOÍDO, EM EMBALAGENS DE 500 G, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, vem ADJUDICAR e HOMOLOGAR o presente Processo Administrativo para que produza os devidos efeitos legais e jurídicos.

Assim nos termos da legislação vigente, fica ADJUDICADO e HOMOLOGADO conforme abaixo:

FRANCHINI COMERCIO DE CAFE LTDA (CNPJ 36939275000132) com o item 2 no valor total de R$ 12.000,00 (doze mil reais).

V. ARAUJO DA SILVA E CIA LTDA - EPP (CNPJ 17318438000115) com o item 4 no valor total de R$ 26.900,00 (vinte e seis mil e novecentos reais).

NOVA VERT SOLUÇÕES LTDA (CNPJ 63737540000172) com os itens 1 e 3 no valor total de R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

Alta Floresta - MT, 07 de outubro de 2.026

FRANCISCO AILTON DOS SANTOS

PRESIDENTE

TERMO ADITIVO Nº 01/2025 - PUBLICAÇÃO DE EXTRATO 1º TERMO ADITIVO

A Câmara Municipal de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, em cumprimento do dispositivo contido nos artigos, 84,105,114 e 124, da Lei 14.133/21, faz a publicação resumida do extrato do 1º termo aditivo da seguinte Ata de Registro de Preço.

Ata de Registro de Preço nº 031/2025

Data: 31/10/2025.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

CNPJ: 15.359.482/0001-48

CONTRATADA: G3 COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

CNPJ: nº. 09.176.226/0005-46.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade a prorrogação de prazo de contratação de empresa especializada em fornecimento de combustível DIESEL S-10, de forma parcelada, para atender as demandas do departamento de frotas da Câmara Municipal de Alta Floresta-MT, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Dispensa Eletrônica nº 006/2025 e seus anexos.

DO PRAZO: 12 (doze) meses VIGÊNCIA: 07.03.2025 a 07.03.2026.

RATIFICAÇÃO: Fica ratificadas e mantidas em plena vigência as demais cláusulas da Ata de Registro de Preço nº 031/2026, assinado em 31/10/2025.

Alta Floresta, MT 07/10/2025.

FRANCISCO AILTON DOS SANTOS

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

LICITAÇÃO